

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1827479 - PE (2019/0208637-1)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : ANTONIO PACHECO TAVARES - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : LUCIA HELENA PACHECO DE CARVALHO -**  
**INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS : THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO - PE028507**  
**LUCAS PACHECO DE MELO - PE033766**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. REEXAME NECESSÁRIO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. OBRIGATORIEDADE. ALIENANTE DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A sentença concessiva de segurança estava sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, à luz do disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, circunstância que autorizou a Corte Regional a reexaminar a questão da legitimidade do ora agravante pelas obrigações enfiteúticas, não havendo se falar em preclusão.

3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo comunicação à Secretaria de Patrimônio

da União acerca das transferências do imóvel, não há como afastar a responsabilidade do alienante pelo pagamento das taxas de ocupação, ainda que o fato gerador objeto da cobrança tenha ocorrido posteriormente ao registro do contrato de compra e venda no cartório de imóveis.

4. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves,

Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria  
Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.479 - PE (2019/0208637-1)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESPÓLIO DE ANTÔNIO PACHECO TAVARES contra decisão de minha lavra, em que dei provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade do referido espólio para figurar no polo passivo da execução fiscal (e-STJ fls. 260/264).

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que a sentença transitou em julgado quanto à definição do sujeito passivo para a cobrança do laudêmio, visto que o recurso de apelação interposto pela União se restringiu ao cabimento do mandado de segurança, "no que tange à decisão administrativa que determinou a remessa do dossiê à SPU" (e-STJ fl. 273), não havendo mais possibilidade de qualquer discussão a respeito do responsável pela obrigações referentes ao terreno de marinha.

Aduz, ainda, que a decisão agravada contrariou o art. 116 do Decreto Lei n. 9.740/1996, que atribui expressamente ao adquirente a responsabilidade de comunicar a Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência do domínio útil, bem como o disposto no art. 7º, §4º, Lei n. 9.636/1998.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma .

Decorrido o prazo legal sem impugnação (e-STJ fl. 280).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.479 - PE (2019/0208637-1)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : ANTONIO PACHECO TAVARES - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : LUCIA HELENA PACHECO DE CARVALHO - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS : THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO - PE028507**  
**LUCAS PACHECO DE MELO - PE033766**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. REEXAME NECESSÁRIO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. OBRIGATORIEDADE. ALIENANTE DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A sentença concessiva de segurança estava sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, à luz do disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, circunstância que autorizou a Corte Regional a reexaminar a questão da legitimidade do ora agravante pelas obrigações enfitêuticas, não havendo se falar em preclusão.

3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo comunicação à Secretaria de Patrimônio da União acerca do transferências do imóvel, não há como afastar a responsabilidade do alienante pelo pagamento das taxas de ocupação, ainda que o fato gerador objeto da cobrança tenha ocorrido posteriormente ao registro do contrato de compra e venda no cartório de imóveis.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

Dito isso, cumpre rechaçar, desde logo, a tese de que a discussão sobre o responsável pelas obrigações concernentes ao terreno de marinha encontra-se preclusa, visto que a Fazenda Nacional não impugnou a sentença, no ponto, tenho que o inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, a sentença concessiva da segurança estava sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, à luz do disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, circunstância que autorizou a Corte Regional a reexaminar a questão da legitimidade do ora agravante pelas obrigações enfiteuticas, conforme se observa no trecho a seguir transcrito (e-STJ fl. 191):

Quanto ao mérito, restou comprovada nos autos a existência do negócio jurídico de compra e venda entre o falecido Antônio Pacheco Tavares e Alfredo Antônio de Oliveira Cavalcanti, no remoto ano de 1984, anterior às inscrições dos débitos indicados nos presentes autos.

Demais disso, a cobrança de parte dos créditos discutidos no *mandamus* foi objeto de análise nos autos da Execução Fiscal nº 2003.83.00.02585-0 (0025865-73.2003.4.05. 8300), conforme prova anexada sob o Id. 4058300.2370871.

Aliás, na apelação interposta pela Fazenda Nacional à sentença extintiva dos embargos de devedor, foi reiterado o entendimento de que o débito alvo da execução, cobrado a título de taxa de ocupação, não poderia ser imputado ao falecido alienante, posto que referente a exercício posterior à transferência do domínio útil do imóvel.

Transcrevo os seguintes excertos do aludido aresto:

"No regime do Direito Administrativo, especialmente no que tange aos regimes de ocupação e do aforamento dos Imóveis da União, o DL nº 9.740/96, art. 116, impõe ao adquirente do imóvel a obrigação de informar ao Serviço do Patrimônio da União a transferência operada entre terceiros, inclusive cominando multa para o caso de descumprimento da obrigação.

3. Em sendo assim, não cabe ao vendedor qualquer responsabilidade por esse ato, inclusive, o pagamento de taxa de ocupação ou de aforamento, após a alteração da posse do bem".

Ora, o fato de o *mandamus* abarcar débitos de Taxa de Ocupação atinentes a outros exercícios não impede, por óbvio, a aplicação do entendimento do Colegiado, calcado no mesmo substrato fático-jurídico: a responsabilidade do adquirente do imóvel - débitos posteriores à transferência do domínio - pelo recolhimento da Taxa.

Nessa quadra, conclui-se que não se aplica o instituto da preclusão e, tendo sido a matéria levantada pela União devidamente prequestionada, não se vislumbra

qualquer outro óbice impedindo o seu exame pelo Superior Tribunal de justiça.

Quanto ao mais, conforme destacado na decisão agravada, é pacífico o entendimento nesta Casa de Justiça de que as obrigações pela ocupação de bem da União é daquele que estiver cadastrado junto à SPU, devendo eventual transferência a terceiro ser comunicada pelo alienante ao referido órgão, sob pena de permanecer responsável por tais encargos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I.

Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada por Hamilson Jorge em face da União, objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos de taxa de ocupação incidentes sobre o imóvel identificado pelo Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 0870 0100041-75.

III. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "na hipótese de transferência de imóvel localizado em terreno de marinha, o alienante deve comunicar à Secretaria de Patrimônio da União a transferência da ocupação a terceiro, sob pena de permanecer responsável pelo pagamento da taxa de ocupação" (STJ, AgInt no REsp 1.572.310/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2018).

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "no caso dos autos, a transferência foi comunicada à SPU, razão pela qual a União Federal já sabia do negócio jurídico realizado. Por tal motivo, inclusive, uma execução fiscal aparelhada contra o apelante para cobrança de taxas de ocupação foi extinta, a pedido da União". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que houve a devida comunicação, pelo alienante, à Secretaria de Patrimônio da União -, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1788228/PR, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2019). (Grifos acrescidos).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO BEM. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE DE QUEM ESTÁ CADASTRADO COMO OCUPANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, não havendo comunicação ao SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente.** Precedentes: AgInt no AREsp. 888.387/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016; AgRg no REsp. 1.559.380/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.2.2016.

**2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

(AgInt no REsp 1386130/PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA DJe 27/09/2018). (Grifos acrescidos).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.827.479 / PE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0208637-1

Número de Origem:

08073084820164058300 8073084820164058300 560589

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ANTONIO PACHECO TAVARES - ESPÓLIO

REPR. POR : LUCIA HELENA PACHECO DE CARVALHO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO - PE028507

LUCAS PACHECO DE MELO - PE033766

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TAXA DE OCUPAÇÃO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ANTONIO PACHECO TAVARES - ESPÓLIO

REPR. POR : LUCIA HELENA PACHECO DE CARVALHO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO - PE028507

LUCAS PACHECO DE MELO - PE033766

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.



Brasília, 31 de agosto de 2020